



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 21.10.14**

**ITEM Nº 004**

TC-007612/026/12

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente de Gestão de Empreendimentos dos Sistemas Regionais).

**Objeto:** Execução de obras do SES do Município de Boituva - Bairro Pau d'Alho, compreendendo implantação de estação de tratamento de esgoto e de emissário, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste, para a Unidade de Negócio Médio-Tietê.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 18-01-12. Valor - R\$7.974.404,81. Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada(s) no D.O.E. de 03-08-13 e 10-04-14.

**Advogado(s):** José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Moises Mota Catuaba e outros.

**Procurador(es) da Fazenda:** Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalizada por:** GDF-3 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II

Tratam os autos de **Concorrência n.º 33.396/11** e decorrente **Contrato n.º 33.396/11**, assinado em 18.01.12, firmado entre a **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP**, e a empresa **Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda.**, objetivando a execução das Obras do SES do Município de Boituva – Bairro Pau d'Alho, compreendendo implantação de Estação de Tratamento de Esgoto e de Emissário, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste, para a Unidade de Negócio Médio-Tietê, com investimentos totalizando R\$ 7.974.404,81.

A autorização para a abertura do certame ocorreu em 28.07.11.

O orçamento básico foi estimado em R\$ 8.826.089,15, utilizando-se, para tanto, os preços referenciais SABESP, data-base de junho/2011.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Não foi exigida garantia para participação no certame.

O aviso do edital de licitação foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 05.08.11, no jornal "Diário Comércio Indústria & Serviços", em jornal local na data de 08.08.11, e ainda foram encaminhados para divulgação ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – SINDUSCON, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, e à Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas – APEOP (fls. 306).

A entrega das propostas estava marcada para o dia 14.09.11, sendo que nesta data compareceram 07 (sete) proponentes, dos 60 (sessenta) que retiraram o instrumento convocatório, restando uma empresa desclassificada e outras duas inabilitadas, cujo panorama das propostas pode ser sintetizado no quadro abaixo:

	Empresa	Proposta	%	Situação
1.º	Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda.	R\$ 7.974.404,81	90,35	Habilitada / Classificada
2.º	Com Engenharia e Comércio Ltda.	R\$ 8.115.037,34	91,94	Habilitada / Classificada
3.º	Amafi Comercial e Construtora Ltda.	R\$ 8.217.622,90	93,11	Habilitada / Classificada
4.º	Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio.	R\$ 8.826.089,15	100,00	Habilitada / Classificada
-	Saenge Engenharia de	R\$	89,37	<b>Desclassificada</b> <sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Relatório da Fase Comercial da Comissão Especial de Licitação de fls. 553/557, "como a licitante Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda. não atendeu o solicitado pela Comissão Especial de Licitação, em sua análise conseguimos verificar que se houver um aumento significativo nos itens de Terraplenagem que ela propôs acima dos preços da Sabesp, haverá um prejuízo muito grande para a Sabesp. Enquanto isso, a licitante Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda., apesar de ter apresentado preços acima dos preços da Sabesp para os serviços de Terraplenagem, mesmo que haja um acréscimo de quantitativos não resultará em prejuízo para a Sabesp. Se verificarmos que a diferença entre as propostas das duas, com um acréscimo de 10% nos quantitativos, já representam um valor muito maior que a diferença total das duas no certame, isto é, a diferença entre as propostas das mesmas na licitação é de R\$ 86.483,49, sendo que com um aumento de 10% nas quantidades dos serviços de terraplenagem essa diferença será de R\$ 474.092,44, valor 5,48 vezes maior. Pelos motivos acima sendo somando-se a não apresentação das composições e justificativas e somando-se ao fato que a proposta apresenta preços acima dos preços propostos pela Sabesp, que poderão trazer prejuízo a administração do contrato decidiu-se pela desclassificação da empresa Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



	Saneamento e Edificações Ltda.	7.887.921,32		(fls. 553/557)
-	Cabbi Construtora.	R\$ 8.099.087,19	91,76	<b>Inabilitada<sup>2</sup></b> (fls. 896/897)
-	Construtora Gonzalez Nagamati Ltda.	R\$ 8.077.701,41	91,52	<b>Inabilitada<sup>3</sup></b> (fls. 896/897)
-	Orçamento de Referência:	R\$ 8.826.089,15	100,00	-

Na sequência, o certame foi homologado e o objeto foi adjudicado à empresa vencedora, Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda., na data de 29.12.11.

O instrumento contratual foi assinado em 18.01.12, no valor de R\$ 7.974.404,81, pelo prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias a partir de 27.01.12, com final da vigência previsto para 20.07.13.

**As partes deram-se por cientes da remessa do instrumento contratual a esta Corte de Contas, sendo notificadas para acompanharem os trâmites do decorrente processo por meio de publicações no Diário Oficial do Estado<sup>4</sup>.**

A instrução ficou a cargo da **3.<sup>a</sup> Diretoria de Fiscalização**, que se posicionou pela regularidade da matéria (fls. 1145/1154).

Os autos transitaram pela **ATJ**, que sob os aspectos de **engenharia** verificou a ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes à autoria do Projeto Básico, que serviu de parâmetro para a licitação em tela, solicitando o devido atendimento (fls. 1157/1159)

Quanto aos aspectos **econômico-financeiros**, a **ATJ** opinou pela regularidade da matéria (fls. 1160/1161).

A seu turno, a **PFE** também pronunciou pela regularidade da matéria (fls. 1163).

<sup>2</sup> Por ter apresentado atestados inválidos, em razão de que os mesmos foram emitidos pela Empresa Galvão Engenharia S.A., diligenciados na licitação n.º 24.918/11.

<sup>3</sup> Por não atender ao disposto no item 4.2, a, Capítulo II, pois não apresentou comprovação técnica quanto à Implantação de Emissário com diâmetro  $\geq 500\text{mm}$  e extensão  $\geq 450\text{m}$ .

<sup>4</sup> Termo de Ciência e de Notificação às fls. 957.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Na sequência, os autos foram encaminhados à 3.<sup>a</sup> Diretoria de Fiscalização para que, mediante ação própria, requisitasse o Projeto Básico integrante do instrumento convocatório, sendo juntado às fls. 1177/1178 dos autos, em mídia digital.

**Os responsáveis foram notificados, mediante despacho de fls. 1183/1184, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 03.08.13, nos termos do artigo 2.º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, para que esclarecessem a eliminação da empresa que ofertou o menor preço no certame, pelo critério de preços unitários.**

Em atenção, a SABESP apresentou o documento denominado CI/RED n.º 444/13 de 23.08.13, elaborado pela Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste – RED, e demais documentos, juntados às fls. 1192/1243 dos autos.

Dos documentos encartados, pode-se extrair que a empresa Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda. não atendeu ao solicitado pela Comissão Especial de Licitação, qual seja apresentar a composição de todos os preços unitários que se encontravam acima do orçamento de referência elaborado pela SABESP.

Às fls. 1237/1238, explicou que *“se houver um aumento significativo nos itens de terraplenagem que ela propôs acima dos preços da Sabesp, haverá um prejuízo muito grande para a Sabesp, enquanto a licitante Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda., apesar de ter apresentado preços acima dos preços da Sabesp, para os serviços de Terraplenagem, mesmo que haja um acréscimo de quantitativos não resultará em prejuízos para a Sabesp”*.

Do mesmo modo, afirmou que *“se verificarmos que a diferença entre a proposta das duas, com um acréscimo de 10% nos quantitativos, já representam um valor muito maior que a diferença total das duas no certame, isto é, a diferença entre as propostas das mesmas na licitação é de R\$ 86.483,49, sendo que com um aumento de 10% nas quantidades dos serviços de terraplenagem esta diferença será de R\$ 474.092,44, muito, 5,48 vezes maior que a original”*.

À vista desses motivos, a empresa que ofertou o menor preço fora desclassificada do certame.

Por fim, requereu o julgamento pela regularidade da matéria.

Na sequência, a **ATJ**, no que tange aos aspectos de **engenharia**, verificou que o Projeto Básico foi elaborado no ano de 2004, com revisões efetuadas em 2005, indagando a Origem quanto a real execução das obras objeto



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



do contrato em questão, bem como se houve acréscimos nos quantitativos, tendo em conta a utilização de um projeto desatualizado (fls. 1244/1245).

Observou ainda que não consta dos autos a ART referente ao Projeto Básico, nos termos do artigo 1.º, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 9.076/95 – “Lei Leiva”.

Diante dos questionamentos efetuados pelo segmento de engenharia, a unidade **jurídica**, bem como a **Chefia de ATJ**, e ainda a **PFE** propuseram o acionamento do artigo 2.º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93 (fls. 1246/1248).

**Os responsáveis foram novamente notificados, mediante despacho de fls. 1249/1251, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 10.04.14, nos termos do artigo 2.º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.**

Em atenção, a SABESP apresentou as justificativas de fls. 1258/1265, acompanhadas dos documentos de fls. 1266/1269, sustentando a regularidade dos atos praticados.

Com relação à autoria do Projeto Básico, asseverou que se projetam obras de saneamento a todo o momento, tendo em vista que os municípios crescem desordenadamente, sem planejamento, cabendo à SABESP atender as demandas referentes ao crescimento vegetativo, de acordo com a disponibilidade de recursos e de financiamentos.

Nesse sentido, concluiu que essa expansão desordenada, mesmo projetada, poderá sofrer aditamentos em sua execução, ponderando que costumeiramente é aguardado ter-se um volume de projetos que justifique a obtenção desses financiamentos, para depois serem licitados vários projetos desenvolvidos ao longo de muitos anos.

Afirmou que o caso em tela representa essa vertente, já que o projeto, de há muito existente, está sendo executado por um contrato firmado no ano de 2012, alegando que os aditamentos não representam necessariamente falta de planejamento, pois as demandas e prioridades são alteradas a cada instante.

Citou o exemplo da falta de água na capital paulista, levando à SABESP a priorizar obras de emergências para captação do volume estratégico do Sistema Cantareira, bem como projetar em caráter de urgência / emergência a captação das águas do Rio Paraíba do Sul para auxiliar a recuperação desse sistema.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Concluiu que tais gastos certamente impactarão no planejamento existente, que contemplava várias obras que sofrerão aditamento na contratação e em sua execução, e que futuramente esta Corte de Contas questionará o porquê da demora no aproveitamento dos projetos existentes, desenvolvidos há muitos anos.

Defendeu que quando estas contratações ocorrerem, os projetistas não mais poderão ser responsabilizados pelas suas alterações, tendo em vista que o local terá características diversas daquela projetada, cabendo à empresa proponente da melhor oferta responsabilizar-se pelas adequações no projeto, já que deverá obrigatoriamente conhecer as condições existentes *“in loco”* e atuais, para formular sua proposta na licitação, encerrando que *“ela responsabilizar-se-á pelo projeto atualizado”*.

À vista disso, questiona a aplicação simplista e *ipsis litteris* da Lei n.º 9.076/95 – “Lei Leiva”, tecendo considerações a respeito do contexto no qual estava inserida a sua elaboração, bem como a respeito da visão utópica do autor da mesma, tendo *“como fato consumado que a inaplicabilidade da Lei havia sido aceita pelos órgãos de instrução desta Corte de Contas”*, enfatizando que em contratos anteriores analisados pelos Eminentes Conselheiros Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga e Dr. Fulvio Julião Biazzi não houve nenhum ajuste julgado irregular com base nessa Lei.

Ponderou que o Deputado João Leiva, Engenheiro Civil, ocupou vários cargos públicos, culminando sua carreira como Secretário de Estado, e por conhecer “obras em geral” propôs a criação de uma lei que de alguma forma obrigasse as projetistas a esmerarem-se no seu detalhamento e na quantificação física dos serviços.

Considerou que certamente o autor da Lei teve em mente as grandes edificações, em locais perfeitamente delimitados, tais como escolas, creches, hospitais, fóruns, centros de saúde, penitenciárias, conjuntos habitacionais, pontes e viadutos, mas não obras de sistemas de abastecimento de água e esgotos, pois estas obras, em sua maioria “enterradas”, carecem de precisão quantitativa que somente seria obtida através de múltiplas sondagens com pequenas distâncias entre elas, fato que encareceria em demasia o valor do empreendimento.

Enfatizou que as obras de saneamento diferem sobremaneira de obras de edificações, argumentando que as primeiras são móveis, devendo atender a todos os imóveis – rua por rua, viela por viela, avenida por avenida – sendo as últimas obras pontuais com localização pré-definida, destinada a atender uma comunidade circunvizinha.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Destacou que os projetos se desenvolvem de maneira diversa, assinalando que mesmo um projeto de Estação de Tratamento de Esgotos sofre indisponibilidade de verbas, apesar da rigorosa legislação de preservação do meio ambiente, e que as obras projetadas nem sempre são implantadas de imediato – e da forma como fora projetada – necessitando de adequações e atualizações, pois as cidades não param de crescer.

Teceu considerações a respeito da fiscalização realizada nessas obras, e da inviabilidade da aplicação da Lei Leiva nesses casos, concluindo que a SABESP vem atendendo as exigências desta Corte de Contas capturando o espírito da Lei, permeando todos os artigos de forma factível, e não a sua fria letra, que em seu entendimento é *“quase inaplicável à área específica do saneamento”*.

Acerca da real execução da obra, apresentou a comunicação interna de fls. 1266, noticiando que o contrato ficou suspenso entre 01.02.12 e 01.07.12, sofrendo um aditamento de prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, e posteriormente outro aditamento de 270 (duzentos e setenta) dias, sendo estendido até 06.02.15.

Também apresentou a ART relativa ao Projeto Básico, que juntou às fls. 1267.

Por fim, requereu o julgamento pela regularidade da matéria.

Na sequência, os autos transitaram pela **ATJ**, que sob os aspectos afetos à **engenharia** se posicionou **pela irregularidade** da matéria, considerando a utilização de um Projeto Básico deficiente (fls.1270/1272).

No mesmo sentido concluiu a manifestação do segmento **jurídico** da **ATJ**, **pela irregularidade** da matéria, propondo a aplicação do artigo 2.º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93 (fls. 1273/1274).

Na sequência, a **Chefia de ATJ**, bem como a **PFE**, também se pronunciaram **pela irregularidade** da matéria, com a proposta de aplicação do artigo 2.º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93 (fls. 1275/1276).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM-29**

**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/10 /2014 – ITEM N.º 004 – ESTADUAL.**

- PROCESSO:** TC-007612/026/12.
- CONTRATANTE:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.
- CONTRATADA:** Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda.
- OBJETO:** Execução das Obras do SES do Município de Boituva – Bairro Pau d’Alho, compreendendo implantação de Estação de Tratamento de Esgoto e de Emissário, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste, para a Unidade de Negócio Médio-Tietê.
- EM EXAME:**
- **Concorrência n.º 33.396/11**, do tipo ‘menor preço’ (Edital às fls. 21/127).
  - **Contrato n.º 33.396/11**, assinado em 18.01.12, no valor de R\$ 7.974.404,81, pelo prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias a partir de 27.01.12, e final da vigência previsto para 20.07.13 (Instrumento às fls. 923/955).
  - **Carta de Fiança n.º 836404**, assinada em 09.01.12, no valor de R\$ 398.720,24, junto ao Banco Pottencial S.A., com vigência de 660 (seiscentos e sessenta) dias (Documento às fls. 918).
- RESPONSÁVEIS:** **Pela homologação do certame:** Sr. Luiz Paulo de Almeida Neto – Diretor de Sistemas Regionais – SABESP. Sr. Benedito Felipe de Oliveira Costa – Superintendente de Gestão de Empreendimentos dos Sistemas Regionais – SABESP. **Pela contratante:** Sr. Luiz Paulo de Almeida Neto – Diretor de Sistemas Regionais – SABESP. Sr. Benedito Felipe de Oliveira Costa – Superintendente de Gestão de Empreendimentos dos Sistemas Regionais – SABESP. **Pela contratada:** Sr. Eduardo Musa de Freitas Guimarães – Representante Legal – Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda. **Obs.:** Termo de Ciência e de Notificação às fls. 957.
- ADVOGADOS:** Dr. José Higasi (OAB/SP n.º 152.032), Dra. Mieiko Sako Takamura (OAB/SP n.º 187.939), e outros.
- INSTRUÇÃO:** DF-03, DSF-II.

As justificativas oferecidas pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP – não foram suficientes para afastar a falha consignada pelos órgãos técnicos e opinativos desta Corte de Contas, bem como o aspecto que suscitei.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A desclassificação da empresa que ofertou o menor preço no certame, pela existência de alguns itens contendo preços unitários superiores (ou inferiores) ao orçamento elaborado pela SABESP, quando o critério de julgamento era o de menor preço global, não encontra guarida na jurisprudência desta Corte de Contas, bem como não observa a sistemática prevista no artigo 48, inciso II<sup>5</sup> e parágrafos, da Lei Federal n.º 8.666/93.

No caso vertente, a empresa desclassificada ofertou uma proposta **R\$ 86.483,49 menor** do que aquela apresentada pela licitante vencedora – que por sua vez também apresentou preços unitários acima (ou abaixo) do orçamento de referência da SABESP sem, contudo, ter sido desclassificada – em afronta ao princípio da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (constantes do artigo 3.º, *caput*<sup>6</sup>, do Estatuto de Licitações).

Nessa esteira caminhou a decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 15.04.14, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto no âmbito do processo **TC-014269/026/08**, cujo trecho do voto do E. Substituto de Conselheiro Relator Dr. Antônio Carlos dos Santos reproduzo:

---

<sup>5</sup> II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. § 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

<sup>6</sup> Art. 3.º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*“Somado a isso, destaco, como agravante, o fato de a melhor proposta ter sido desclassificada, em função da ausência de “apresentação exata da composição de preços unitários”, a teor do que dispõe o laudo elaborado pelo Departamento de Obras, cuja impropriedade, friso, também incorreu o próprio órgão licitante, em não conseguir demonstrar, nestes autos, a composição dos custos unitários das planilhas que serviram de fundamento para o orçamento estimado da obra licitada. (...) **Sob tal aspecto, anoto que a desclassificação de melhor proposta, sob o prisma jurídico, por inexequível, em função de seus preços unitários, em certame licitatório que se exige a contratação pelo menor preço global, como se mostra o caso, vem sendo objeto de censura por esta E. Corte, tendo em vista que a regra do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 restou inobservada” (g.n.).***

De outro lado, a condução de certame licitatório com a utilização de um Projeto Básico defasado em 07 (sete) anos, não condizente com a realidade do local, afronta as disposições contidas no artigo 6.º, inciso IX<sup>7</sup>, da Lei Federal n.º 8.666/93, e prejudica sobremaneira a competitividade do certame.

---

<sup>7</sup> IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza; b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem; c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Por oportuno, transcrevo trecho do Acórdão n.º 1169/2013 - Plenário, do E. Tribunal de Contas da União, da E. Relatora Ministra Dra. Ana Arraes, nos seguintes termos:

*“A atualidade do projeto básico é, antes de qualquer exigência legal, uma questão de lógica, porque, se a entidade se propõe a realizar determinado procedimento licitatório, **tem dever de assegurar aos participantes que o que se busca está balizado em parâmetros e elementos que traduzem fielmente o objeto almejado, na sua adequação, composição e atualidade. Caso contrário, induz os participantes a erro na apresentação da proposta baseada em realidade que não mais existe**, o que acarreta, como ocorreu nestes autos, a celebração de uma série de termos aditivos, que descaracterizaram totalmente o objeto licitado, uma vez que foram feitas alterações substanciais em serviços necessários à execução da obra”. (g.n.)*

Também reproduzo a **Súmula n.º 261** do E. Tribunal de Contas da União, com o seguinte teor:

*“Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico **adequado e atualizado**, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6.º, IX, da Lei 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigure o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósitos diversos”. (g.n.)*

É importante destacar que o objetivo primordial da legislação que rege a matéria é a correta caracterização do que a Administração pretende contratar, para que todo o procedimento atinja a finalidade pretendida – dentro do orçamento previsto e no tempo planejado – evitando o alongamento dos prazos de entrega ou a paralisação das atividades, causando prejuízos ao erário.

Como bem salientou o segmento de **engenharia** da **ATJ** às fls. 1271, *“perdem as licitantes uma vez que a concorrência não é real, perde a população com a entrega de uma obra com atraso e geralmente com a planilha totalmente alterada”*.

Por fim, enfatizo que, ao contrário do que argumenta a SABESP, a obra de saneamento em pauta **está sendo realizada em um local perfeitamente delimitado**, caracterizando o contrato como sendo “de escopo”, compreendendo a implantação de uma Estação de Tratamento de Esgoto e de um Emissário, consoante o Projeto Básico integrante da licitação em tela.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nessa conformidade, meu voto é **pela irregularidade** da **Concorrência n.º 33.396/11** e do decorrente **Contrato n.º 33.396/11**, firmado em 18.01.12, com acionamento do artigo 2.º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, e **pelo conhecimento** da **Carta de Fiança n.º 836404**, assinada em 09.01.12.

Voto, ainda, pela aplicação de **multa individual** aos Srs. Luiz Paulo de Almeida Neto e Benedito Felipe de Oliveira Costa – signatários do instrumento contratual e autoridades que homologaram a licitação, que estipulo em **300 (trezentas) UFESPs**, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por afronta aos dispositivos legais constantes do corpo do presente voto, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente Decisão.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente Decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos ao **Ministério Público Estadual** para as providências de sua alçada.

GCCCM-29